

SIC Nº 11/2013*

Belo Horizonte, 10 de abril de 2013.

- ✓ **RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO. PRAZOS.**
- ✓ **PSICOLOGIA. LICENCIATURA OBRIGATORIEDADE. PRAZOS.**

Muitas Instituições de Ensino Superior-IES estão manifestando preocupação com esses dois assuntos. Como sempre, vou recomendar que nos atenhamos, primeiramente, à legislação.

- ✓ **RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO. PRAZOS.**

De acordo com a Portaria Normativa nº 1/2013:

Art. 6º Os processos para Renovação de Reconhecimento de Cursos obedecerão ao fluxo estabelecido no Despacho nº 185/2012 SERES/MEC e na Nota Técnica nº 806/2012 DIREG/SERES/MEC, tendo como referência o ciclo avaliativo do SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

A Nota Técnica nº 806/2012

(ver Comentários da Profª Roberta Muriel [neste link](#))

III. PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO - itens 12 a 16, resumidos no item 17:

17. As principais alterações são: para os cursos que apresentaram resultados satisfatórios no CPC, a expedição da portaria será feita de forma contínua à publicação do índice, dispensada qualquer formalidade; por sua vez, para os cursos que apresentaram resultados insatisfatórios no CPC, a nova proposta traz abreviação do fluxo processual, consubstanciada na abertura de processo regulatório, de ofício, já na fase de propositura de Protocolo de Compromisso, implicando um maior comprometimento, de forma imediata, por parte da IES, com a melhoria da educação ofertada.

A Nota Técnica dispõe que “o processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.” – em qualquer situação, dispensada qualquer formalidade.

Diferentemente do que preconiza o Decreto nº 5773/2006:

O Decreto nº 5773/2006

Art. 10...

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte. (redação dada pelo Decreto 6.303/07)

§ 8º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

Mas a própria Portaria Normativa nº 40/2007 contraria o Decreto... Algum problema? Excetuando-se o desprezo à hierarquia da legislação, nenhum!

A pergunta é: - se a IES desobedece a legislação, as normas, a regulação, é penalizada. Serão penalizadas, por outros órgãos, se o MEC não abrir, de ofício, os processos de renovação de reconhecimento, no caso de ato autorizativo vencido, expedido há 5 anos (prazo máximo concedido pela Lei nº 10.870/2004)?

Lei nº 10.870/2004

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

✓ PSICOLOGIA. LICENCIATURA. OBRIGATORIEDADE. PRAZOS.

Não há obrigatoriedade nem prazo para que IES ministrante de bacharelado em Psicologia instale a licenciatura prevista no art. 13 da Resolução CES/CNE nº 5/2011:

Art. 13. A Formação de Professores de Psicologia dar-se-á em um projeto pedagógico complementar e diferenciado, elaborado em conformidade com a legislação que regulamenta a formação de professores no País.

Onde estão a **obrigatoriedade** e o **prazo**?

Mas pode ficar pior...

§ 4º Os conteúdos que caracterizam a Formação de Professores de Psicologia deverão ser adquiridos **no decorrer do curso de Psicologia** e complementados com estágios que possibilitem a prática do ensino.

§ 6º A carga horária para a Formação de Professores de Psicologia deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, acrescidas à carga horária do curso de Psicologia, assim distribuídas:

- a) **Conteúdos específicos da área da Educação:** 500 (quinhentas) horas;
- b) Estágio Curricular Supervisionado: 300 (trezentas) horas.

§ 7º As atividades referentes à Formação de Professores, a serem assimiladas e adquiridas por meio da complementação ao curso de Psicologia, serão oferecidas a todos **os alunos** dos cursos de graduação em Psicologia, que **poderão optar ou não por sua realização**.

Uma IES que atue apenas na Área de Saúde, que decida instalar a licenciatura, deverá (evidentemente) oferecer 500 horas de disciplinas com conteúdos específicos da área de Educação (contratando docentes que não tem), ao longo do curso de bacharelado, para alunos que as cursarão se quiserem!

Bem... Se forem meia dúzia de gatos pingados os alunos que optantes pela licenciatura, azar da IES privada. Ela que se vire, e assumo os prejuízos de pagar docentes, recebendo valores (calculados por disciplina) de 5 ou 6 alunos por turma.

Se esses 5 ou 6 alunos optantes pela licenciatura minguaem, é só demitir os docentes contratados, atendendo todas as exigências de acordo/dissídio coletivo de trabalho. Fácil assim!

Céus, que “roubada”!

Atenção pessoal da Expedição e Registro de Diplomas: prestem atenção no § 8º do art. 13 da Resolução, porque vocês apostilarão a licenciatura no verso do diploma do bacharelado. E cuidado: a licenciatura exige Colação de Grau.

§ 8º Os alunos que cumprirem satisfatoriamente todas as exigências do projeto complementar terão apostilada, em seus diplomas do curso de Psicologia, a licenciatura.

Avisem as Secretarias Municipais e Estaduais de Educação para acertarem seus editais de concurso, porque poderão dar posse a professores de Psicologia para “atuar na construção de políticas públicas de educação, na educação básica, no nível médio, no curso Normal, em cursos profissionalizantes e em cursos técnicos, na educação continuada, ...”

Lembrete para bacharéis em Psicologia/Psicólogos: vocês não perderam o direito de lecionar disciplinas de sua área de conhecimento em qualquer graduação (licenciaturas, bacharelados, tecnológicos), desde que comprovem pelo menos a especialização, nos termos do Art. 66 da LDB:

Lei nº 9394/1996

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



CONSAE_{Jur}

EDITAU



Gestão Universitária

